



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 33/2023

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º MPPR-0059.23.001406-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e ao Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e pelo art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), exercido na forma dos artigos 107 a 114, do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP, do Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que se constatou que os Municípios de Mato Rico, Nova Laranjeiras, Boa Ventura de São Roque, Manoel Ribas, Palmital e Guarapuava em alguns procedimentos licitatórios deram preferência a realização de Pregão na modalidade presencial em detrimento a modalidade eletrônica, conforme tabela abaixo:

MUNICÍPIO	LICITAÇÃO
Mato Rico	Pregão Presencial n.º 01/2020
Nova Laranjeiras	Pregão Presencial n.º 53/2020
Boa Ventura de São Roque	Pregões Presenciais n.º 40/2020 e 59/2020
Manoel Ribas	Pregões Presenciais n.º 17/2020, 51/2020, 68/2020 e 29/2020.
Palmital	Pregão Presencial n.º 062/2021

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

Guarapuava	Pregão Presencial n° 202/2019 e 39/2020.

**CONSIDERANDO** que nas hipóteses acima elencadas não houve elaboração de justificativa idônea e escrita para a opção, pela Municipalidade, pela modalidade pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;

**CONSIDERANDO** o que ensina Joel de Menezes Niebuhr, citado por José dos Santos Carvalho Filho (grifo nosso)<sup>1</sup>:

O pregão eletrônico apresenta algumas *vantagens* em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: **o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximaram as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.**

**CONSIDERANDO** o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inc. XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, inc. III”;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 17, § 2º, da Lei n° 14.133/21 (Nova Lei de Licitações):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
(...)

**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 322.

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

**motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

**CONSIDERANDO** que **desde 2018** o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou a preferência do pregão eletrônico sob o presencial e a necessidade de justificar a exceção, conforme decisão de seu Tribunal Pleno que, respondendo consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, positivou no Acórdão 2605/18 (grifo nosso):

**CONHECER** da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, **o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado**, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.**

(...)

**CONSIDERANDO** que, **desde 2019** o Decreto nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão no âmbito federal, passou a prever a preferência da utilização da forma eletrônica, reconhecendo a possibilidade de excepcional utilização da forma presencial, desde que mediante prévia justificativa da autoridade competente que aponte concreta e comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 10.024/2019 também é de observação obrigatória por Municípios, Estados e Distrito Federal quando a aquisição ocorrer com a utilização de recursos da União, transferidos de forma voluntária:

Art. 1º (...)

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**CONSIDERANDO** o que ensina Marinela e Cunha<sup>2</sup> a respeito do Decreto nº 10.024/2019:

O Decreto tem como grande destaque o fato de tornar **obrigatório** o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais. Até a sua edição a forma eletrônica era usada “preferencialmente”, o texto atual determina a obrigatoriedade, sendo, portanto, regra a ser adotada no âmbito federal.

Outro ponto relevante é a previsão expressa da obrigatoriedade para os demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), que também deverão usar o pregão eletrônico quando a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, for realizada com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (do § 3º do art. 1º).

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. 2ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 162.

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

**CONSIDERANDO** que o pregão tem como objetivo permitir o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação e as outras etapas do procedimento, reduzindo as despesas do ente público e agilizando as aquisições<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que, em 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que o pregão eletrônico é efetivamente uma modalidade licitatória bastante vantajosa em termos de transparência, celeridade, eficiência, menor custo operacional e maior competitividade (com conseqüente tendência à diminuição dos preços), o que contribui para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 1.314/2019, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Pleno do TCE-PR, j. em 15.05.2019)<sup>4</sup>.

**CONSIDERANDO** que, em 2022, o Tribunal de Contas confirmou o entendimento sobre uso preferencial do pregão eletrônico, por meio do Acórdão n. 137/22 - Pleno.<sup>5</sup>

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) voltou a recomendar que os gestores públicos sob sua jurisdição deem preferência absoluta à realização de pregões eletrônicos, em lugar de presenciais, para adquirir bens e serviços comuns. De acordo com o Acórdão 137/22, além da preferência ser agora expressamente disciplinada pelo art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o uso do pregão eletrônico já vinha sendo recomendado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, porque proporciona o aumento da competitividade, diminui os custos das empresas participantes e permite maior transparência nos procedimentos licitatórios, ampliando o âmbito de controle. (Processo nº 508143/21. Acórdão nº 137/22. Tribunal Pleno).

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 1037/22<sup>6</sup>, do TCE-PR, acerca da escolha reiterada e sem adequada fundamentação da modalidade presencial de pregão

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. 2ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 119

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/5/pdf/00336743.pdf>>. Acesso em: 15/06/2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364255.pdf>>. Acesso em: 13/06/2023.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/5/pdf/00365807.pdf>>. Acesso em 14/06/2023.

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

em detrimento da modalidade eletrônica no Município de Nova Laranjeiras:

A preferência à modalidade eletrônica de pregão (em detrimento da modalidade presencial) já resta assentada pela jurisprudência desta Corte, seguindo expressas disposições legais, senão vejamos precedente com efeitos normativos:

(...)

Não se olvida que tal preferência pode ser afastada em casos devidamente motivados. Ocorre, porém, que o Município de Nova Laranjeiras vem utilizando o pregão presencial como regra quase absoluta, apresentando razões frágeis e, inclusive, contraditórias para tal opção.

A suposta ausência de regulamentação do pregão eletrônico não pode ser acolhida, uma vez que em acesso ao Portal da Transparência Municipal é possível verificar a realização de alguns certames por meio de tal modalidade. As vantagens observadas em relação aos pregões presenciais (v.g. contratações financeiramente mais vantajosas, prazos mais curtos para entrega...) restam desprovidas de comprovação, não existindo qualquer comparativo com dados tocante a pregões eletrônicos. Além disso, as supostas facilidades procedimentais relativas aos pregões presenciais também podem ser implementadas em ambiente eletrônico.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação, considerando imprópria a reiterada e sem adequada fundamentação opção do Município de Nova Laranjeiras de utilização da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

II. determinar ao Município de Nova Laranjeiras que, no prazo de 30 dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica de pregão, fundamentando tecnicamente (com análise criteriosa e amparada em elementos concretos) eventuais eleições do pregão presencial. (...). (Processo 632162/21. Acórdão n. 1037/22. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE-PR, j. em 28.04.2022)

**CONSIDERANDO** que, **desde 2017**, o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema é no mesmo sentido:

DENÚNCIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO  
PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 51/2013.

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS E IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO LOTE 2. FRAUDE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 9.6. determinar ao Município de Timon/MA que, **em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços que: 9.6.1. observe o uso da modalidade pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade**, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005; (...) 18. **O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do torneio e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.** O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação dos certames licitatórios, pois a participação em licitações presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para licitantes sediadas em outras localidades. Tais restrições não existem para empresas sediadas em outras unidades federativas quando utilizados os pregões eletrônicos. Assim, o uso do pregão eletrônico visa prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, assim como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 19. **A menor abrangência das licitações presenciais favorece a disputa apenas entre fornecedores regionais ou locais, o que traz um efeito maléfico para a Administração, uma vez que licitantes de outras regiões poderiam apresentar melhor qualidade do produto e menor preço.** O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional. **20. Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame.** Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante. No caso em concreto, foram adquiridos diversos medicamentos distintos, fato que, mesmo agrupando-os em quatro diferentes lotes, desaconselharia o uso de licitação presencial. Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativas economias no prazo de processamento da licitação. **22. Por todos esses motivos, o TCU vem determinando aos jurisdicionados que só utilizem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente.** (...) 23. Portanto, os responsáveis pelo Pregão Presencial 10/2006 infringiram o §1º do art. 4º

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

do Decreto nº 5.450/2005, que exige, no âmbito da União, a utilização de pregão preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, pois deixaram de apresentar justificativas plausíveis no aludido processo licitatório de que a utilização da forma eletrônica era inviável. **Não há espaço para opção discricionária entre o pregão eletrônico e o presencial, pois inviabilidade não se confunde com inconveniência** (Acórdão 247/2017, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, j. em 15.02.2017) – destacou-se.

**CONSIDERANDO** a necessidade dos gestores municipais, no exercício de suas funções, observarem o conteúdo dos princípios norteadores da Administração Pública elencados de forma explícita (art. 37) ou implícita na Constituição Federal, entre eles os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos pode ensejar o controle pelo órgão jurisdicional do ato administrativo, estando abrangido pelo conceito de legalidade, conforme obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>7</sup> (grifo nosso):

Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade e motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita e explicitamente na Constituição.

(...)

**As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.**

**CONSIDERANDO** que, conforme acima explanado, a preferência pelo pregão eletrônico, hoje legalmente exigido, é também preferir modalidade licitatória que oferece mais transparência (princípio da publicidade), maior celeridade e menor

---

<sup>7</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2017. p. 258.



# *MINISTÉRIO PÚBLICO*

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

custo operacional (princípio da eficiência), maior competitividade e menor risco de fraude nos certames (princípio da moralidade).

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “**zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**”;

**CONSIDERANDO** previsão contida na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabelece (grifo nosso):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

**I - pelos poderes estaduais ou municipais;**

**II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;**

(...)

**Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:**

(...)

**IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) reforça as previsões constitucionais, ao passo que seu art. 6º, XX, estabelece que compete ao Ministério

# *MINISTÉRIO PÚBLICO*

do Estado do Paraná

**GEPATRIA** – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

Público da União “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**”;

**CONSIDERANDO** que também a Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 previu que (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) que o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 58, VII);

**CONSIDERANDO**, por fim, o dever de prevenir ilícitos e elidir responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de demandas e preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade, expede-se a presente:

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, na pessoa do Prefeito EDSON FLÁVIO HOFFMANN, bem como a quem venha lhe substituir no seu respectivo cargo, para que:**

**CLÁUSULA 1.** Nas hipóteses de cabimento da modalidade pregão, respeite a preferência da forma eletrônica sobre a presencial.

**CLÁUSULA 2.** No caso de opção pela realização do pregão presencial:

**2.A.** Inclua justificativa por escrito na fase interna da licitação, apontando concretamente existir inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica;

**2.B.** Registre a sessão pública tanto por meio de ata escrita quanto gravação

# *MINISTÉRIO PÚBLICO*

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava**  
Rua Senador Pinheiro Machado n.º 2583, Centro. CEP 85.010-100 Telefone (42) 3623-0276

audiovisual.

**CLÁUSULA 3.** Cientifique todos os Secretários Municipais, bem como a Procuradoria-Geral do Município, as Chefias dos Departamentos de Compras e Licitações (ou órgãos com atribuições equivalentes) e Pregoeiros do Município.

**CLÁUSULA 4.** Dê ampla publicidade da presente Recomendação Administrativa, inclusive mediante publicação no Portal de Transparência do Município, na forma do art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

**CLÁUSULA 5.** Envie resposta por escrito a este Grupo Regional, **no prazo de 10 (dez) dias úteis:**

**5.A)** informando sobre o acolhimento, ou não, da presente Recomendação Administrativa;

**5.B)** demonstrando a cientificação dos órgãos mencionados no item 2 da presente Recomendação Administrativa.

**CLÁUSULA 6.** Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

**Leandra Flores**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora do GEPATRIA/Guarapuava**